Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano I. Números 75 e 76 Macapá 3ª e 4ª-feiras, 24/25 de novembro de 1964

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

Nr. 812/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 7.229/64-SGT.,

RESOLVE:

Designar, nos têrmos dos artigos 217 e 219, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1.952, Edmundo de Souza Moura, Assistente Jurídico, nível 18-B, lotado no Gabinete do Governador; Laércio de Souza Monteiro, Escrevente Datilógrafo, nível 7, lotado no Serviço de Administração Geral; e Arlindo Silva Oliveira, Mecânico de Máquinas, nível 10-C, lotado nos Serviços Industriais, para, sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar as irregularidades praticadas pelos servidores Miguel Tupinambá, Trabalhador, nível 1, lotado nos Serviços Industriais, e Gratuliano de Morais Pinto, Mestre, nível 13-A, lotado na Divisão de Obras, tendo em vista os têrmos do Ofício nr. 129/64-SS II.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 31 de outubro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nº. 853/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, José Epifânio de Souza, ocupante do cargo da classe «B», da série de classe de Assistente de Administração, nível 16, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, atualmente exercendo a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção do Pessoal e Material, pela excelente conduta, excepcional dedicação, zêlo, largo tirocínio e especial capacidade de trabalho, demonstrado diuturnamente, numa prova inequívoca de bôa vontade e despreendimento pela causa pública, atributos que muito honram a equipe de servidores dêste Território.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 854/64-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, Alzira Neuza de Oliveira, ocupante do cargo da classe de Atendente, nível 7, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotada no Gabinete do Governador, pela pontualidade, assiduidade e capacidade de trabalho, demonstrada inclusive além expediente, quando sua colaboração é solicitada em benefício da Administração pública amapaense.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 855/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, Toiofiça Abe, Médico, nível 17-A, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotado na Divisão de Saúde, atualmente exercendo a função de Diretor da Pediátria, pela excepcional capacidade de trabalho, especial dedicação, zêlo, eficiência, e dinamismo demonstrado a frente dos encargos que lhes são confiados, numa prova inequívoca de bôa vontade e despreendimento pela causa pública, atributos que muito honram a equipe de servidores dêste Território.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nº 856/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar as servidoras: Josefa de Sá Miranda, Auxiliar de Portaria, nível 8-B; e Raimunda Alberto do Espírito Santo Bandeira, Serviçal, nível 6-B, ambas pertencentes ao Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotadas na Divisão de Saúde, pela capacidade de trabalho, zêlo e elevado espírito público, com que se vêm conduzindo nas missões que lhes são confiadas.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 857/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, Waldemiro Demóstenes Ribeiro, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Oficial de Administração, nível 14, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotado no Serviço de Administração Geral, atualmente exercendo a função gratificada, Símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Contabilidade e Tesouraria, pela excelente conduta, excepcional dedicação, zêlo e eficiência demonstrado diuturnamente nas missões a si confiadas, numa prova inequívoca de bôa vontade e despreendimento pela causa pública.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nº 858/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, Francisco Bezerra da Silva, Trabalhador nível 1, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotado na Divisão de Terras e Colonização, pela sua inteligência e dedicação, demonstrada quando na execução dos mais árduos trabalhos de campos, onde tem sido um exemplo para os seus companheiros de trabalho.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nº. 859/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, Sandolô Reis de Souza, Telefonista, nível 7, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotado no Serviço de Administração Geral, pela assiduidade, pontualidade, zêlo, dedicação que vem demonstrando diuturnamente nas atribuições que lhes são confiadas, tornando-se, dêsse modo um eficiente auxiliar, grangeando assim admiração e respeito por parte de seus colegas e superiores hierárquicos.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

General Luiz Mendes da Silva — Governador.

Nr. 860/64-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR-GERAL

AGOSTINHO NOGUEIRA DE SOUZA

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial

MACAPÁ — T. F. AMAPA'

ASSINATURAS

Repartições e Particulares:

Semestre	Cr$	2.000,00
Ano	Cr$	4.000,00
Numero avulso	Cr$	20,00

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diàriamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saida dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jús ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 5,00, se do mesmo ano, e de Cr$ 10,00, por ano decorrido.

lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4°, do Decreto-lei n° 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar os servidores: Sebastião Pires, Auxiliar Rural, nivel 3, e Raimundo Brito de Souza, Capataz Rural, nivel 3, ambos pertencentes ao Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotados na Divisão de Produção, pelo alto espirito de compreensão, zêlo e dedicação, atributos que muito dignificam a repartição que pertencem.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

N° 861/64-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4°, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, Sebastião Reis da Silva, Trabalhador, nivel 1, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotado na Divisão de Terras e Colonização, que na função de Motorista, vem demonstrando fiel cumprimento em suas obrigações, respeito com seus colegas e superiores hierárquicos, e responsabilidade com os bens que têm sob a sua guarda.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

General Luiz Mendes da Silva
Governador

N° 862/64-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4°, do Decreto-lei n° 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Elogiar, Cantimiro Pena, ocupante do cargo da classe de Mestre de Obras, nivel 12-A, do Quadro de Funcionários Públicos do Govêrno dêste Território, lotado na Divisão de Obras, pela assiduidade, zêlo e elevado espirito público demonstrado no exercício de suas funções, imprimindo singular eficiência aos trabalhos sob sua responsabilidade, concorrendo assim, para assegurar o alto padrão do serviço da repartição onde serve.

Palácio do Govêrno, em Macapá, 18 de novembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Editais e Avisos

BRUYNZEEL MADEIRAS S. A. — BRUMASA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
(Primeira Convocação)

Ficam convidados os senhores acionistas da «Bruynzeel Madeiras S. A. — BRUMASA» a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Companhia, nesta cidade, às 14:00 horas do dia 2 de dezembro de 1964, em primeira convocação, para deliberar sôbre a seguinte ordem do dia:

a) Re-ratificação das deliberações tomadas nas Segunda e Terceira Assembléias Gerais Extraordinárias da Sociedade, realizadas respectivamente às 10:00 e 14:00 horas do dia 15 de outubro do corrente ano;

b) Reforma dos Estatutos Sociais;

c) Eleição da nova Diretoria;

d) Assuntos Gerais.

Macapá, 17 de novembro de 1964.

a) Hans Rodenhuis
Diretor Presidente

Partido Social Progressista

SEÇÃO DO AMAPÁ

DIRETÓRIO REGIONAL

Na qualidade de presidente em exercício do Diretório Regional do Partido Social Progressista, Seção do Amapá, e de acôrdo com os artigos 44, parágrafo 1° e 2°; 45, 46, alínea I e 59 dos nossos Estatutos em vigor, convoco os membros do Diretório Regional e do Conselho Regional para, em Convenção Regional, a ser realizada no dia 6 de Dezembro, às 20 horas, em nossa séde social, sita à avenida Coronel Coriolano Jucá, nr. 22, nesta cidade, deliberarem o seguinte:

a) Eleição do Diretório Regional e do Conselho Regional para o biênio 1964/1966.

b) O que ocorrer.

Macapá, 23 de novembro de 1.964.

Victor de Almeida Serra — Presidente do Diretório Regional.

Divisão de Saúde

AVISO

A Divisão de Saúde leva ao conhecimento das pessôas que encomendaram óculos receitados pelo Dr. Paulo Dias, por ocasião de sua última viagem a Macapá, que dirigindo-se ao mesmo através de comunicação telegráfica, recebeu como resposta, estar a ótica responsável remetendo nos próximos dias para Macapá, as encomendas referidas.

Macapá, 23 de Novembro de 1.964.

Dr. Manoel Joaquim Amoedo de C. Brasil — Diretor.

Comissão de Inquérito Administrativo

PORTARIA

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designada por Portaria baixada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Território, datada de 31 de outubro de 1.964, usando das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear Creuza Maria Souza Pinto, Escrevente-datilógrafo, Nível 7, lotada no Gabinete do Governador, com exercício no mesmo, para funcionar como secretária da referida Comissão.

Comissão de Inquérito Administrativo, em Macapá, 24 de novembro de 1.964.

Edmundo de Souza Moura — Presidente.

Plantão de Farmácia

Período de 25 a 30 de Novembro de 1.964

Dia 25 Q — Zagury (Filial)
» 26 Q — Povo
» 27 S — Zagury (Matriz)
» 28 S — Central
» 29 D — Juracy
» 30 S — Serrano

Divisão de Terras e Colonização

EDITAIS

De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que, Tome Suzuki, japonesa, casada, com 45 anos de idade, pecuarista, residente e domiciliada nesta cidade e Município de Macapá, requereu nos têrmos do art. 133 e seus §§ e § Único do art. 203 do Dec-lei nº 9760 de 5-9-946, Licença de Ocupação de um lote de terras devolutas situadas à margem direita da Estrada Ap-Br-15, Km 59 e Município de Macapá, abrangendo uma área de 2.000 hectares, ressalvando os terrenos de marinha por ventura existentes, distando da faixa de fronteira mais de 300 Km, que o suplicante pretende para dar início aos trabalhos de exploração da indústria agro-pecuária. Declara o peticionário que as terras por êla pleiteadas tem as seguintes indicações e limites: — Faz frente para a margem direita da Estrada Ap-Br-15, Km 59 e Município de Macapá, num afastamento de 50 metros; limitando-se pelo lado esquerdo com o Km 59 e terras requeridas por Mancel F. da Conceição, pelo lado direito com o Km 63 e terras requeridas por Keize Suzuki e fundos com terras devolutas, medindo 4.000 mts. de frente por 5.000 mts. de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela Imprensa Oficial e afixado por (30) dias às portas dos edifícios desta Repartição, Prefeitura Municipal e Mesa de Rendas Alfandegadas de Macapá

Macapá, 30 de setembro de 1.964.

José Maria da Cunha Nery — Chefe da Seção de Terras.

GR 351

— De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Teras e Colonização, torno público que, Keizo Suzuki, japonês, solteiro, com 30 anos de idade, pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade e Município de Macapá, requereu nos têrmos do art. 133 e seus §§ e § Único do art. 203 do Dec.-lei nr. 9760 de 5-9-946, Licença de Ocupação de um lote de terras devolutas situadas à margem direita da Estrada Ap-Br-15, Km 63 e Município de Macapá, abrangendo uma área de 2.000 hectares, ressalvando os terrenos de marinha por ventura existentes, distando da faixa de fronteira mais de 400 Km, que o suplicante pretende para dar início aos trabalhos de exploração da indústria agro-pecuária. Declara o peticionário que as terras por êle pleiteadas tem as seguintes indicações e limites: — Faz frente para a margem direita da Estrada Ap-Br-15, Km 63 e Município de Macapá, num afastamento de 50 metros; limitando-se pelo lado esquerdo com o Km 63 e terras requeridas por Tome Suzuki, lado direito com o Km 67 e terras requeridas por Yoshikazu Suzuki e fundos com terras devolutas, medindo 4.000 mts. de frente por 5.000 de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela Imprensa Oficial e afixado por trinta (30) dias às portas dos edifícios desta Repartição, Prefeitura Municipal e Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá.

Macapá, 30 de setembro de 1.964.

José Maria da Cunha Nery
Chefe da Seção de Terras.

GR-352

Prefeitura Municipal de Macapá

DECRETO-LEI
Nº 171/64-GAB-PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, na conformidade do disposto no Inciso V, do Artigo 9º do Decreto-Lei Federal nº 5.839, de 21 de Dezembro do ano de 1943,

Considerando o transcurso do dia 19 de Novembro, data consagrada a Bandeira do Brasil;

Considerando a necessidade da existencia de um logradouro que tenha o nome da Bandeira gloriosa do querido Brasil;

DECRETA:

Dar a denominação de «Praça da Bandeira» a quadra situada entre as Ruas Major Eliezer Levy e Gen. Rondon com as avenidas Iracema Carvão Nunes e FAB, medindo 120 metros por 65 metros.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macapá, 19 de novembro de 1.964.

René de Azevedo Limonchi
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nêste Departamento de Administração aos 19 dias do mês de novembro de 1.964.

Uadih Charone — Diretor do Departamento de Administração.

DECRETO-LEI

Nº 1108/64-GAB-PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe os Incisos I e IV, do art. 9º do Decreto-lei Federal nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

DECRETA:

PARTE I

Das Posturas Municipais

TÍTULO I

Da Competência e das Penalidades

Artigo 1º — Êste Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Macapá, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º — Ao Prefeito e, em geral aos funcionários ou servidores municipais incumbe valor pela observância dos preceitos dêste Código.

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penas

Artigo 3º — Constitui contravenção ou infração, todo procedimento ou omissão contrário às disposições dêste Código, ou de outras leis, decretos-Leis, decretos, resoluções e atos emanados do govêrno Municipal.

Artigo 4º — Será infrator ou contraventor todo aquêle que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Artigo 5º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite maximo da lei.

Artigo 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, impôsto de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Artigo 7º — Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dôbro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito dêste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 8º — Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) — a maior ou menor gravidade da infração;

b) — as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c) — os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Artigo 9º — As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 10º — A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nêste Código, será punida com multa de Cr$ 5.0,00 a Cr$ 2.000.00, variável segundo a gravidade da infração.

Artigo 11º — Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal, quando a isto não se prestarem os mesmos, ou a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — Pelo depósito serão abandonadas ao depositário as percentagens constante do Código Tributário do Município, pagas pelo infrator antes do depósito.

Artigo 12º — Não são diretamente passíveis das penas definidas nêste Capítulo:

a) — os menores

b) — os loucos

c) — aquêle que praticar contravenção forçada.

Artigo 13º — Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

a) — sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

b) — sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

c) — sôbre aquêle que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Dos Autos de Infração

Artigo 14º — São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 15º — É autoridade para confirmar os autos de infração ou arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Artigo 16º — Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dêste Código, que for levado ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 17º — Os autos de infração obedecerão a modêlos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto, constarão, obrigatòriamente:

a) — nome, do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

b) — designação do local onde se verificou a infração;

c) — o dispositivo violado;

d) — a natureza da infração e todos os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação.

§ 1º — Assinarão o auto o autuante, o infrator, e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 2º — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito e observação, e assinando as testemunhas de fato.

§ 3º — Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar a recusa será tomada por têrmo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Artigo 18º — Processando o auto de infração, serão êste submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista nêste Código.

Artigo 19º — Quando ocorrer a hipótese a que se refere o Artigo 17, § 3º, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Artigo 20º — O Prefeito designará um servidor municipal para funcionar como escrivão no processso.

§ 1º — O escrivão intimará o infrator, para no prazo de cinco (5) dias, efetuar o pagamento de multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º — A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Território ou noutro qualquer órgão da imprensa local, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º — No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas de fato, as quais serão modificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º — A notificação das tesmunhas será feita nos têrmos do § 2º.

Artigo 21º — Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importâcia correspondente a multa impôsta, sem o que a defesa não será recebida.

Artigo 22º — Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 20º, § 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso, no Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único — Se a decisão for contra o infrator, será êste intimado ao recolhimento da multa que lhe fôr imposta no prazo de cinco (5) dias. Decorrido êsse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Artigo 23º — Sendo apresentada defesa, na forma do Artigo 21, sôbre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º — Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedência o auto.

§ 2º — Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dado à publicidade pela imprensa local ou por editais afirmados em lugar público.

§ 3º — Se a decisão proferida confirma o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas do Serviço de Receita Municipal pela rubrica própria.

Artigo 24º — Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixada ao infrator o prazo de cinco (5) dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável, a critério da autoridade municipal competente, para a sua conclusão.

Parágrafo único — Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do Artigo 22 parágrafo único.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Higiene e Saúde

Disposições Gerais

Artigo 25º — Além dos encargos que lhe são atribuidos, compete a fiscalização Municipal comunicar ao seu superior hierárquico, para fins de participação por escrito a Divisão de Saúde ou às autoridades sanitárias federais, quando fôr o caso, tôdas as ocorrências que forem verificadas e que venham a comprometer a higiêne e saúde pública.

Artigo 26º — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiêne e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios etc., dos hospitais, necrotérios, e cemitérios e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Artigo 27º — Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente ao seu superior hierárquico, um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiêne pública.

CAPÍTULO II

Da Higiene das vias Públicas

Artigo 28º — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único — O infrator incorrerá na multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00 conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparos e dano causado.

Artigo 29º — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargetas fronteiriços à sua residência.

Parágrafo único — Ficam os infratores dessa disposição sujeitos às multas de Cr$ 500,00 à Cr$ 3.000,00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 30º — Para preservar, de maneira geral, a higiêne pública, fica terminadamente proibido:

a) — Lavar roupas em chafarizes, fontes, lagos ou tanques nas vias e logradouros públicos;

b) — Consentir o escoamento de águas servidas das residências, garages, casas de comércio e outros estabelecimentos para a rua;

c) — Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

d) — Conduzir em veículos destinados a transporte coletivos, doentes portadores de moléstias contagiosas.

Parágrafo único — Os infratores dêste artigo incorrerão em multa de Cr$ . . . . 1.000,00 à Cr$ 5.000,00, conforme o caso.

Artigo 31º — Todo aquêle que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das aguas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr$ 500,00 a 5.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 32º — O estabelecimento da indústria que, pela emissão de fumaças, poeiras, odores ou ruidos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros pupulosos, só sera' permitido em areas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III

Da Higiêne das Habitações

Artigo 33º — A construção de prédios na cidade e distritos administrativos do Município obedecerá às exigências do Código Municipal de Obras e, no que couber, as dos Regulamentos Sanitários.

Artigo 34º — As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, de tipo aprovado pelo Departamento de Obras e Viação do Município, providas de tampas, para ser diàriamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º — A remoção de lixo será feita pela Prefeitura.

§ 3º — Não serão considerados como lixo ou resíduos de hoteis, cocheiras, estábulos, etc. os quais serão transportados por conta do morador do predio ou proprietário do estabelecimento.

Artigo 35º — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgôtos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'agua, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acôrdo com os regulamentos sanitarios.

(Continua no próximo número)